

RESOLUÇÃO CONAMA nº XX de XX de XXXX de 2025

Dispõe sobre as orientações técnicas e científicas a serem adotadas para o resgate de colmeias de abelhas-sem-ferrão em áreas autorizadas para supressão da vegetação nativa.

Dispõe sobre as orientações técnicas e científicas a serem adotadas para o resgate de **colônias** de **abelhas nativas sem ferrão** em áreas autorizadas para supressão da vegetação nativa.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990 e suas alterações, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e considerando o que consta no Processo Administrativo nº 02000.010290/2023-20, resolve:

Art. 1º Esta resolução dispõe sobre orientações técnicas e científicas a serem adotadas pelos órgãos federais ou estaduais, para permitirem o resgate de colmeias de abelhas-sem-ferrão (*meliponíneos*), como forma de conservação destes recursos naturais em todo o país quando da autorização da supressão de vegetação nativa ou uso alternativo do solo.

Art. 1º Esta resolução dispõe sobre orientações técnicas e científicas a serem adotadas pelos órgãos **ambientais competentes**, para permitirem o resgate de **colônias** de **abelhas nativas sem ferrão** (*meliponíneos*), como forma de **mitigarem os impactos sobre estes** recursos naturais em todo o país quando da autorização da supressão de vegetação nativa ~~ou uso alternativo do solo~~.

Parágrafo único. Essa resolução não se aplica a atividades de Manejo Florestal.

Art. 2º Para fins desta Resolução entende-se por:

I A - Supressão de vegetação nativa: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;

I - resgate de colmeias: colmeias removidas ou realocadas de áreas de supressão vegetal ou em situação de risco alojadas em cavidades naturais ou artificiais;

I - resgate de colônias: colônias removidas ou realocadas de áreas de supressão vegetal ~~ou em situação de risco alojadas em cavidades naturais ou artificiais;~~

II A – Resgate simplificado de colônias: colônias removidas ou realocadas de áreas de supressão vegetal ou em situação de risco alojadas em cavidades naturais ou artificiais,

submetido a processo simplificado de acordo com as peculiaridades do empreendimento na forma estabelecida por esta norma e pelos Estados e pelo Distrito Federal, nas esferas de suas competências;

~~II – busca ativa: atividade realizada pela equipe de resgate que realiza a vistoria dos possíveis locais de nidificação das abelhas.~~

II – busca ativa: atividade pela qual se localiza e resgata colônias de abelhas nativas sem ferrão presentes na área de desmate;

III – frente de desmate: momento do desmate;

~~IV – termiteiros: ninho de cupim;~~

~~V – forrageamento: definição pela área técnica; e~~

~~VI – forídeos: definição pela área técnica.~~

Art. 3º A equipe de resgate de abelhas deve ser formada por um profissional graduado (biólogo, zootecnista ou afim), especialista em manejo de *meliponíneos* e dois a três auxiliares de campo com experiência em ambientes florestais.

Art. 3º A equipe de resgate de abelhas deve ser formada por ~~um~~ profissional **com experiência graduado (biólogo, zootecnista ou afim), especialista** em manejo de *meliponíneos* e **dois a três** auxiliares de campo com experiência ~~em ambientes florestais~~.

~~§1º É recomendado que os auxiliares tenham algum conhecimento em criação de abelhas e que ao menos um dos auxiliares seja operador de motosserra, devidamente habilitado.~~

§2º As equipes devem utilizar equipamentos de proteção individual (EPI) próprios para o trabalho de resgate de abelhas de fauna, acrescido de ferramentas para trabalho em meliponicultura e EPI de Apicultor.

Parágrafo único §2º As equipes devem utilizar equipamentos de proteção individual (EPI) próprios para o trabalho de resgate **de abelhas de fauna**, acrescido de ferramentas para trabalho em meliponicultura ~~e EPI de Apicultor~~.

Art. 4º A busca ativa por ninhos ocorrerá nas seguintes situações:

I – antes do início do desmate;

II – na frente de desmate;

III – no momento do arraste das árvores já cortadas;

IV – no momento do empilhamento da madeira arrastada; e

~~V – quando a madeira empilhada é transportada do local original para o destino final.~~

V - quando o material lenhoso a madeira empilhado é transportado do local original para o destino final.

~~§1º O resgate das colmeias subterrâneas e alojadas em termitários deve ocorrer nos termos do artigo 3º desta resolução.~~

§2º As colmeias de que trata o §1º devem ser alojadas em caixas racionais de criação de abelhas-sem-ferrão, ressalvadas outras hipóteses.

§ 1º ~~§2º~~ As colônias colmeias de que trata o §1º devem ser alojadas em caixas racionais de criação de abelhas nativas sem ferrão, ressalvadas outras hipóteses.

~~§3º Os ninhos resgatados devem ser georreferenciados e numerados e as entradas dos ninhos devem ser registradas com fotografias.~~

~~§2º §3º As colônias Os ninhos a serem resgatadas devem ser georreferenciadas e numeradas e as fendas de entradas das colônias ninhos devem ser registradas com fotografias.~~

§2º As colônias encontradas devem ser numeradas e suas entradas registradas com fotografias georreferenciadas, indicação da espécie vegetal hospedeira e o local de realocação que deverão compor uma tabela com os dados que deverá ser encaminhada ao órgão ambiental competente.

As colônias encontradas deverão:

I – ser numeradas;

II – ter suas entradas registradas com fotografias georreferenciada;

III – indicação da espécie vegetal hospedeira; e

IV – o local de realocação.

~~Art. 5º Observadas as regras estabelecidas pelo órgão ambiental federal ou estadual, a equipe de resgate tem as obrigações de remover, destinar, coletar e enviar as colmeias das diferentes espécies de abelhas-sem-ferrão presentes em áreas autorizadas para supressão da vegetação nativa ou uso alternativo do solo.~~

~~Art. 5º Observadas as regras estabelecidas pelo órgão ambiental federal ou estadual, a equipe de resgate tem as obrigações de remover realocar, destinar, coletar e enviar as colônias colmeias das diferentes espécies de abelhas nativas sem ferrão presentes em áreas autorizadas para supressão da vegetação nativa ou uso alternativo do solo.~~

~~§1º Para a destinação correta, as diferentes espécies de abelhas-sem-ferrão, serão:~~

§1º Art. 5º Para a destinação correta das colônias de abelhas nativas sem ferrão a equipe de resgate deverá realizar a coleta e realocação observando os seguintes critérios:

I A – prioritariamente nas áreas remanescentes de vegetação nativa dentro da propriedade objeto da ASV; ou

I - Introduzidas em áreas em fase avançada de restauração ecológica com abundante oferta de floradas para o forrageamento das abelhas e com recursos ecológicos disponíveis para que as nidificações futuras que sejam do mesmo tipo de vegetação e preferencialmente na mesma micro-região e sempre dentro do mesmo bioma da área de coleta;

~~I - introduzidas em áreas de vegetação nativa ou em áreas de restauração ecológica avançada com abundante oferta de floradas para o forrageamento das abelhas e com recursos ecológicos disponíveis para que as nidificações futuras que sejam do mesmo tipo de vegetação e preferencialmente na mesma micro-região e sempre dentro do mesmo bioma da área de coleta; ou~~

~~II – doadas, em parte, para meliponários licenciados ou de referência em cada bioma e para jardins zoológicos, jardins botânicos ou outras instituições de pesquisa e ensino, credenciados ou de referência em cada bioma ou região; e~~

II A – realocadas para Terras Indígenas, Territórios Quilombolas ou Unidades de Conservação; ou

II – parte das colônias resgatadas poderá ser doada para meliponários licenciados ou de referência em cada bioma e ou para jardins zoológicos, jardins botânicos ou outras instituições de pesquisa e ensino, credenciados ou de referência em cada área de ocorrência natural da espécie, bioma ou região e que possuam em seus quadros profissionais com experiência em manejo de abelhas nativas sem ferrão.

~~III – periodicamente monitoradas para verificar o estado geral das colônias, visto que a infestação de parasitas é alta após o resgate, independente da forma de destinar as colmeias resgatadas.~~

~~III – periodicamente monitoradas pelo executor da supressão vegetal para verificar o estado geral das colônias, visto que a infestação de parasitas é alta após o resgate, independente da forma de destinar as colmeias resgatadas.~~

§2º A coleta de exemplares deve observar as regras estabelecidas por museus de história natural ou instituições de pesquisa, nos seguintes termos:

§2º §1º A coleta de exemplares deve observar as regras estabelecidas por museus de história natural, coleções entomológicas oficiais com curadores ou instituições de pesquisa, nos seguintes termos:

~~§ novo parágrafo. O órgão ambiental competente estabelecerá aos responsáveis conforme as opções de destinação previstas nos incisos deste artigo as condições de monitoramento, pelo prazo de até seis meses, com respectivos relatórios em cada caso de realocação.~~

§ novo parágrafo. O recebedor das colônias de abelhas nativas sem ferrão, conforme as opções de destinação previstas neste artigo, será o responsável, conforme condições estabelecidas pelo órgão ambiental competente, pelo monitoramento de pelo menos seis meses podendo a critério do órgão ambiental competente ser prorrogado por igual período, mediante justificativa técnica, com os respectivos relatórios em cada caso de realocação.

Art. 5º A – Para fins de registro e constituição de acervo científico, ao menos 15 exemplares da espécie de abelha nativas sem ferrão **poderão** ser coletados e enviados para as coleções de referência, nos seguintes termos:

~~I – os exemplares deverão ser enviados para depósito em coleções científicas de referência em cada bioma ou região;;~~

~~II – uma amostra de operárias, de aproximadamente 15 indivíduos, deve ser coletada em álcool absoluto, para a posterior confirmação da identificação taxonômica da espécie em análises genéticas; e~~

~~II – uma amostra de operárias **deve ser coletada na entrada do ninho** de aproximadamente 15 indivíduos, deve ser coletada em álcool absoluto, ou acondicionadas em envelope de papel a seco para a posterior confirmação da identificação taxonômica da espécie em análises genéticas; e~~

~~III – a amostra também pode ser preservada a seco, para depósitos em coleções, devendo ser utilizado um frasco letal com acetato de etila.~~

~~III – a amostra também pode ser preservada a seco, para depósitos em coleções, devendo ser utilizado **uma câmara mortífera** com acetato de etila.~~

~~§3º Os potes de mel, a cera e o própolis de porções danificadas das colmeias resgatadas devem ser aproveitados para apoiar a sobrevivências das colmeias realocadas e para estudos de origem floral do alimento coletado.~~

~~§3º §2º Os potes de mel, **potes de pólen**, a cera e o própolis de porções danificadas das colmeias resgatadas devem ser aproveitados para apoiar a sobrevivências das colmeias realocadas e para estudos de origem floral do alimento coletado.~~

Art. 5º A Para fins de registro e constituição de acervo científico, ao menos 15 exemplares da espécie de abelha nativas sem ferrão poderão ser coletados e enviados para as coleções de referência.

Novo Parágrafo: Em cumprimento ao *caput*, aquele proponente que realizar a coleta de espécimes e envio para instituições de referência terá prioridade na análise de sua ASV.

Art. 6º As árvores que abrigam ninhos de abelhas-sem-ferrão devem ser identificadas com prioridade nos empreendimentos e medidas para seu uso e conservação devem ser promovidas pelos órgãos ambientais.

Art. 6º As espécies vegetais árvores que abrigam ninhos de abelhas nativas sem ferrão devem ser identificadas com prioridade nos empreendimentos. ~~e medidas para seu uso e conservação devem ser promovidas pelo executor da supressão vegetal.~~

~~§1º Para cada caso, o modo de propagação deve ser otimizado segundo as técnicas agrícolas pertinentes.~~

Parágrafo único §2º As espécies vegetais de árvores que servem de nidificação para as abelhas devem ser recomendadas para a construção de corredores ecológicos e programas de restauração ambiental.

Art. 8º Art. 7º Amostras de árvores onde as abelhas nidificam devem ser depositadas em xilotecas certificadas e sempre que possível suas sementes recolhidas para plantio.

~~Art. 7º Amostras de árvores Amostras das espécies vegetais onde as abelhas nidificam e das plantas alimentares das abelhas nativas sem ferrão devem poderão ser depositadas em xilotecas certificadas e sempre que possível suas sementes recolhidas para plantio.~~

~~Parágrafo único. Para cada espécie de árvore com ninhos de meliponíneos retirada pelo empreendimento, devem ser providenciadas pelo menos 10 exemplares de mudas para replantio.~~

Art. 8º Devem ser tomados cuidados especiais para evitar o ataque de parasitas, em especial as moscas da família Phoridae, que depositam seus ovos em potes de alimentos e células de crias e são capazes de destruir colônias inteiras em poucos dias.

§1º Para o controle de ataque dos parasitas, devem ser alojadas iscas preparadas com vinagre no interior das colmeias ou próximas a elas.

§2º Para evitar a infestação de forídeos, no momento do resgate, as seguintes medidas devem ser tomadas:

I— evitar que o ninho fique exposto por muito tempo, sem transferir para a caixa racional os potes rompidos de pólen; e

II— utilizar caixas racionais que não tenham frestas e fechá-las com fitas adesivas.

II— utilizar caixas de criação que não tenham frestas e fechá-las com fitas adesivas.

Art. 9º Para as espécies de abelhas nativas sem ferrão abelhas sem ferrão reconhecidas como ameaçadas de extinção, a captura, transporte, armazenamento, guarda e manejo de

~~exemplares dessas espécies somente poderão ser permitidos para fins de pesquisa ou para a conservação da espécie, mediante autorização do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade — Instituto Chico Mendes, em conformidade com Planos de Ação Nacionais para Conservação de Espécies Ameaçadas de Extinção PAN.~~

Art. 10. O órgão ambiental competente deverá autorizar, monitorar e expedir relatório de acompanhamento do resgate de colmeias de abelhas-sem-ferrão em áreas de supressão de vegetação nativa, aos quais devem ser dado publicidade.

~~Art. 9º~~ Art. 10. O órgão ambiental competente deverá autorizar, monitorar e expedir relatório **anual consolidado** de acompanhamento do resgate de **colônia colmeias de abelhas nativas sem ferrão** em áreas de supressão de vegetação nativa, **aos qual is** devem ser dado publicidade.

Art. 11. Os órgãos ambientais federais, estaduais e distritais devem, no prazo máximo de seis meses, estabelecer regras para a coleta e destinação de colmeias de abelhas-sem-ferrão, sob a orientação de especialistas reconhecidos de instituições de pesquisa e/ou de ensino com experiência na fauna local e regional de abelhas sem ferrão.

~~Art. 10.~~ Art. 11. Os órgãos ambientais federais, estaduais e distritais devem, ~~no prazo máximo de seis meses~~ **a partir da data de publicação desta resolução**, estabelecer **ou adequar** regras para **orientar a** coleta e destinação de ~~colmeias~~ **colônias** de **abelhas nativas sem ferrão**, sob **consulta** ~~a orientação~~ de especialistas reconhecidos de instituições de pesquisa e/ou de ensino com experiência na fauna local e regional de abelhas **nativas** sem ferrão.

Art. 12. Os órgãos ambientais federais, estaduais e distritais e os operadores das ações de resgate de colmeias de abelhas-sem-ferrão devem fazer uso dos manuais e portais de informações existentes que auxiliam na identificação das abelhas-sem-ferrão nos diferentes biomas e estados do país.

~~Art. 11.~~ Art. 12. Os órgãos ambientais **competentes** ~~federais, estaduais e distritais~~ e os operadores das ações de resgate de ~~colmeias~~ **colônias** de **abelhas nativas sem ferrão** devem fazer uso dos manuais e portais de informações existentes que auxiliam na identificação das **abelhas nativas sem ferrão** ~~abelhas-sem-ferrão~~ nos diferentes biomas e estados do país.

~~Art. 13. Os órgãos ambientais competentes Os fiscais dos órgãos ambientais devem exigir assegurar que os procedimentos adotados pelas empresas encarregadas da pelos encarregados da supressão da vegetação não comprometam ou restrinjam o cumprimento das regras estabelecidas nesta resolução.~~

~~Art. 14. O órgão ambiental competente ao órgão ambiental estadual, em última instância, deve assegurar que as colônias de abelhas nativas sem ferrão colmeias de abelhas sem ferrão resgatadas e realocadas para áreas em processo adiantado de restauração efetivamente~~

sobrevivam ao longo do tempo, mediante a realização de monitoramento um e dois anos após as realocações.

~~Art. 14. O órgão ambiental competente estabelecerá prazos responsáveis e com base nos art. XXX prazos e condições de envios de relatórios de monitoramento.~~

~~Art. 15. A falta de resgate de colmeias de abelhas sem ferrão deve ser motivo para suspensão imediata e temporária, por parte dos estados, da vigência de autorizações de supressão de vegetação nativa ou de uso alternativo do solo e de emissão de novas autorizações até sua atualização.~~

~~Art. 15. A falta de resgate **comprovada** de colmeias **colônias** de **abelhas nativa sem ferrão** deve ser motivo para suspensão imediata e temporária, por parte dos estados, da vigência de autorizações de supressão de vegetação nativa ou de uso alternativo do solo e de emissão de novas autorizações até sua atualização.~~

Art. 16. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima apoiará a realização, no prazo máximo de três anos, de uma avaliação ambiental estratégica sobre o cumprimento das exigências contidas nos artigos 1º e 2º com a finalidade de contribuir para o aperfeiçoamento normativo relativo ao uso e exploração sustentável dos seus recursos naturais.

Art. 16. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima **realizará em conjunto com os órgãos do Sisnama** ~~apoiará a realização~~, no prazo ~~máximo~~ de três anos, de uma avaliação de **resultado regulatório ambiental estratégica** sobre o cumprimento **do disposto nesta resolução** ~~das exigências contidas nos artigos 1º e 2º~~ com a finalidade de contribuir para o aperfeiçoamento normativo relativo ao uso e exploração sustentável dos ~~seus~~ recursos naturais **a qual será apresentado em plenária do Conama.**

Art. 17. Aplicam-se a esta Resolução o disposto nos artigos 26 e 27 da Lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012, artigos 1º e 3º da Lei nº 5.197 de 3 de janeiro de 1967, Instrução Normativa do IBAMA nº 119 de 11 de outubro de 2006, Instrução Normativa do IBAMA nº 146, de 10 de janeiro de 2007, Instrução Normativa IBAMA nº 13, de 19 de julho de 2013, Instrução Normativa do IBAMA nº 08 de 14 de julho de 2017, Resolução CONAMA no 496, de 19 de agosto de 2020.

Art. 17. Aplicam-se a esta Resolução o disposto nos artigos 26 e 27 da Lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012, artigos 1º e 3º da Lei nº 5.197 de 3 de janeiro de 1967, **artigo 11 da Lei nº 11.428 de 22 de dezembro de 2006, Instrução Normativa do IBAMA nº 119 de 11 de outubro de 2006, Instrução Normativa do IBAMA nº 146, de 10 de janeiro de 2007, Instrução Normativa IBAMA nº 13, de 19 de julho de 2013, Instrução Normativa do IBAMA nº 08 de 14 de julho de 2017, Resolução CONAMA no 496, de 19 de agosto de 2020, Portaria nº 665/2021, que institui o Catálogo Nacional de Abelhas Nativas Sem Ferrão e a Lei de Crimes Ambientais Lei Nº 9.605/1998.**

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

MARINA SILVA

Presidente do Conselho